



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PC nº 0601732-52.2018.6.10.0000

Requerente: Adelmo de Andrade Soares

Relator: Des. Tyrone José Silva

MM. Relator,

1. Trata-se de prestação de contas ajuizada por candidato eleito referente à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições de 2018.

Para os fins estabelecidos na Lei n. 9.504/97 (artigos 28 a 32) e Resolução TSE n. 23.553/2017, os autos foram objeto de exame do setor técnico, que emitiu derradeiro parecer no sentido da aprovação das contas com ressalvas, apontando as seguintes irregularidades:

1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;
2. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.
3. Parcial entregue fora do prazo.,
4. Doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

2. As contas devem ser aprovadas com ressalvas.

2.1 O descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral referente à entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 50, I, Resolução TSE n. 23.553/2017), trata-se de irregularidade formal que não compromete a lisura da prestação de contas do candidato.

 Ministério Público Federal	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
---	------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

2.2 No mesmo sentido, a não contabilização de doações recebidas e despesas efetuadas antes da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, não acarreta, por si sós, a desaprovação das contas. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. [...] Constituem irregularidades meramente formais, que não comprometem a regularidade das contas de campanha, a ausência de critérios de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro, a não contabilização, no primeiro relatório parcial, de doações recebidas em data anterior à sua entrega e que foram declaradas apenas na prestação de contas, e a abertura extemporânea da conta bancária de campanha. (TRE-SC - RPREST: 38969 SC, Relator: IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Data de Julgamento: 11/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Data 19/11/2013, Página 5) (sublinhamos)

Nos termos do art. 50, § 4º, da Res.-TSE n. 23.553/2017, a prestação de contas parcial deveria ter sido entregue entre os dias 9 e 13 de setembro, contemplando os registros de movimentações financeiras e recebimento de doações estimáveis em dinheiro desde o início da campanha até o dia 08 daquele mês.

De toda sorte, mesmo o inadimplemento da obrigação de apresentar as contas parciais – ainda que configure falha insanável – pode ser ressalvada, quando não comprometer o conjunto da prestação de contas, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. A falta de prestação de contas parcial é falha insanável. Todavia, no caso, pode ser ressalvada já que não compromete a regularidade das contas. 2. Contas aprovadas com ressalva. (TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 14159, Acórdão nº 7659 de 14/06/2018, Relator(a) JACKSON DI DOMENICO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 110, Data 18/06/2018, Página 5)

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
---	------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

2.3 No que diz respeito às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, tal irregularidade é grave e não deve ser desprezada na medida em que representa omissões de gastos eleitorais (art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

De outro lado, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a omissão suficiente a ensejar a desaprová-las é aquela de valor significativo em relação ao montante total de gastos da campanha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO. 1. No caso, a partir da moldura fática regional, depreende-se que a unidade técnica, **mediante circularização de dados, apurou existência de nota fiscal eletrônica não declarada na presente contabilidade no valor de R\$ 113,40.** 2. **Em termos absolutos, o gasto tido por omissão não traduz montante significativo, sobretudo por se tratar de campanha modesta, autorizando aprovação das contas com ressalvas com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Precedentes. 3. Suposta má-fé do candidato não foi apreciada pela Corte a quo. Conclusão a esse respeito esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame fático-probatório na via extraordinária. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46634 - ILHA DAS FLORES – SE. Acórdão de 02/08/2018. Relator Min. Jorge Mussi).

No caso, dos R\$ 304.791,68 (trezentos e quatro reais, setecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) gastos em sua campanha, o candidato omitiu R\$ 9.161,65 (nove mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) representando aproximadamente 3% (três por cento) das despesas do candidato.

Assim, em consonância com o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não vislumbra o órgão técnico a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha. Por outro lado,

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
---	------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

não tem esta Procuradoria, neste momento, elementos que possam afastar a conclusão do órgão técnico desse Tribunal.

De qualquer forma, importante frisar que, nos termos do art. 78 da Resolução TSE nº 23.553/17, o "julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras".

3. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

São Luís – MA, 30 de novembro de 2018.

(Assinado via certificado digital)

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

 Ministério Público Federal	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
---	------------------------------------	---